AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.602 - DF (2018/0185690-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	NATHALIA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS E OUTRO(S) - DF019522

EMENTA

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.*
> *AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NATHALIA GONCALVES COSTA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAESB. CONSUMO AFERIDO QUE EXCEDE O PADRÃO MÉDIO. ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO DA FATURA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE E PERFEIÇÃO DO HIDRÔMETRO.* (e-STJ fl. 99).

Nas razões do recurso especial a parte recorrente alega violação do art. 373, inciso II e § 1° do CPC/2015, sustentando, em síntese, que *"restando incontroverso que o consumo de água aferido pela Recorrida no mês de outubro de 2016 excede, em muito, o padrão médio de consumo da Recorrente,*

atribui-se àquela o ônus de demonstrar definitivamente que a consumidora, de fato, utilizou o volume medido." (e-STJ fls. 116-117).

Apresentadas contrarrazões (fls. 123-128 e-STJ).

Foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 129-133 e 134-137).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não pode prosperar.

Com efeito, no tocante ao cumprimento do ônus de comprovar o alegado, a controvérsia restou decidida nos seguintes termos, *verbis*:

> *Nesse ponto, cumpre ressaltar que, em razão da medição acima do padrão de consumo médio, a Apelante solicitou a revisão da conta vencida em novembro/2016 – referente a outubro de 2016. No dia 16.12.2016, técnicos da Caesb realizaram diligências no imóvel e confirmaram o bom funcionamento do hidrômetro (A07S257469) e, por consequência, afastaram eventual erro na medição.*
> *A Apelante, insatisfeita com o resultado, solicitou a aferição do aparelho A07S257469, o que gerou a retirada do hidrômetro para realização do procedimento. No dia 26.1.2017, o aparelho foi aferido (Boletim de Aferição n° 60/2017) e foi constatado que "o aparelho se encontrava submedindo: vazão nominal -1,33%; vazão transição -3,64% e vazão mínima -22,67% (fora dos limites admissíveis em (Id 3787799) desfavor da CAESB)." Do aduzido, depreende-se que a empresa pública se desincumbiu do seu encargo, uma vez que comprovou que nenhum defeito existe no sistema de abastecimento, especialmente no hidrômetro do imóvel.*
> ***É imperioso destacar que a responsabilidade da Caesb se limita ao hidrômetro, não tendo qualquer ingerência sobre a parte interna do imóvel**, conforme os artigos 30 e 63 do Decreto Distrital n° 26.590/2009, que regulamenta a Lei n° 442/1993, que dispõe sobre a classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgoto do Distrito Federal e dá outras providências, in verbis:*
> *(...)*
> *Reforça-se, ainda, que a Caesb orientou a consumidora a verificar as instaulações hidráulicas internas, **mas ela não trouxe aos autos a comprovação de qualquer diligência nesse***

> ***sentido***, *tendo apenas proposto a presente ação com o objetivo de descontituir a fatura emitida.*
> *Do aduzido, tem-se que a r. sentença não merece qualquer reparo.* (e-STJ fls. 102-105)

Dessa forma, verifica-se que para alterar as conclusões da Corte estadual na hipótese em exame, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do preconizado na Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confira:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.*
> *AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A inversão do ônus da prova depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança da alegação e da demonstração da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.*
> ***2. A Corte de origem concluiu que a parte autora não apresentou mínima prova da ocorrência do fato e a verossimilhança das alegações. 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1134599/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017 - grifei)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMOU A FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

> ***2. O Tribunal de origem examinou os elementos fáticos do caso para concluir pela ausência de verossimilhança nas alegações deduzidas pela autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.***
> *Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt nos EDcl no AREsp 567.858/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifei)***

Destarte, ante a impossibilidade de revolvimento fático-probatório dos autos, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios, originalmente fixados em 15% (quinze por cento) (e-STJ fl. 105), para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da causa, observada a **suspensão da sua exigibilidade** em virtude da assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator